



Poder Executivo

ATOS E DESPACHOS DO GOVERNADOR

DECRETO N° 91.229, DE 18 DE MAIO DE 2023.

DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N° 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018, LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS – LGPD, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 107 da Constituição Estadual, e o que mais consta do Processo Administrativo n° E:01104.0000000847/2022,

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a aplicação da Lei Federal n° 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, estabelecendo

competências, procedimentos e providências a serem observadas por seus órgãos e entidades, visando garantir a proteção de dados pessoais.

Art. 2º Para os fins deste Decreto, considera-se:

I – Dado Pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

II – Dado Pessoal Sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação à sindicato ou à organização de caráter religioso,

filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

III – Dado Anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;

IV – Banco de Dados: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais em suporte eletrônico ou físico;

V – Titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;

VI – Controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

VII – Operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;

VIII – Encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de

Proteção de Dados – ANPD;

IX – Agentes de Tratamento: o controlador e o operador;

X – Tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem à coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

XI – Anonimização: utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis

no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo;

XII – Consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular dos dados concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;

XIII – Bloqueio: suspensão temporária de qualquer operação de tratamento, mediante

guarda do dado pessoal ou do banco de dados;

XIV – Eliminação: exclusão de dado ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados, independentemente do procedimento empregado;

XV – Transferência Internacional de Dados: transferência de dados pessoais para país estrangeiro ou organismo internacional do qual o país seja membro;

XVI – Uso Compartilhado de Dados: comunicação, difusão, transferência internacional, interconexão de dados pessoais ou tratamento compartilhado de bancos de dados pessoais por órgãos e entidades públicas no cumprimento de suas competências legais, ou entre esses e entes privados, reciprocamente, com autorização específica, para uma ou mais modalidades de tratamento permitidas por esses entes públicos, ou entre entes privados;

XVII – Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais: documentação do controlador que contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco;

XVIII – Órgão de Pesquisa: Órgão ou Entidade da Administração Pública Direta ou

Indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter histórico, científico, tecnológico ou estatístico;

XIX – Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD: Órgão da Administração Pública Federal responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento da Lei Federal n° 13.709, de 2018, em todo o território nacional;

XX – Comitê Estadual de Proteção de Dados Pessoais: colegiado consultivo na área de proteção de dados pessoais no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Poder Executivo; e

XXI – Plano de Adequação: conjunto das regras de boas práticas e de governança de

dados pessoais, que estabeleçam as condições de organização, o regime de funcionamento, os procedimentos, as normas de segurança, os padrões técnicos, as obrigações específicas para os diversos agentes envolvidos no tratamento, as ações educativas, os mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos, o plano de respostas a incidentes de segurança e outros aspectos relacionados ao tratamento de dados pessoais.

Art. 3º As atividades de tratamento de dados pessoais pelos Órgãos e pelas Entidades da Administração Pública do Poder Executivo deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

I – Finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

II – Adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

III – Necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes,

proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

IV – Livre Acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;

V – Qualidade dos Dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

VI – Transparência: garantia aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

VII – Segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os

dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

VIII – Prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;

IX – Não Discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos; e

X – Responsabilização e Prestação de Contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

CAPÍTULO II

DO COMITÊ ESTADUAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Art. 4º Fica criado o Comitê Estadual de Proteção de Dados Pessoais – CEPD, colegiado consultivo na área de proteção de dados pessoais no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo, orientado pelo disposto na Lei Federal nº 13.709, de 2018.

Parágrafo único. O CEPD subordina-se administrativamente à Controladoria Geral do Estado – CGE/AL.

Art. 5º Compete ao CEPD:

I – zelar pela proteção dos dados pessoais, sendo uma referência para os órgãos e as

entidades no âmbito do Estado e nos termos da legislação;

II – propor diretrizes estratégicas e fornecer subsídios para uma Política Estadual de

Proteção de Dados Pessoais;

III – orientar a elaboração de Plano, com ações de curto, médio e longo prazo para a

adequação à Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD, no âmbito da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, de acordo com orientações básicas previstas em regimento interno;

IV – articular tecnicamente com especialistas de outros entes, universidades e com outras instituições de atuação técnica e institucional com a temática, para o diagnóstico e proposição de soluções para implantação da política referida no inciso II deste artigo;

V – promover, entre os agentes públicos estaduais, a difusão do conhecimento das normas e medidas de segurança sobre proteção de dados pessoais;

VI – promover e elaborar estudos sobre as práticas nacionais e internacionais de proteção de dados pessoais e privacidade;

VII – formular orientações sobre a indicação do encarregado pelo tratamento dos dados pessoais no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional;

VIII – orientar a rede de encarregados responsáveis pela implementação da Política

Estadual de Proteção de Dados Pessoais;

IX – orientar os agentes de tratamento da Administração Pública Direta e Indireta do

Poder Executivo a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais;

X – produzir e manter atualizados manuais de orientação para implementação da Política Estadual de Proteção de Dados Pessoais e modelos de documentos, assim como capacitações para os agentes públicos;

XI – estimular a adoção de padrões para o tratamento e a proteção de dados pelos órgãos e pelas entidades da Administração Pública do Poder Executivo;

XII – disponibilizar canal de comunicação com os órgãos e as entidades do Estado;

XIII – realizar ações de cooperação com a ANPD, visando ao cumprimento das suas

diretrizes no âmbito estadual;

XIV – fornecer orientações para padronização de cláusulas nos instrumentos contratuais administrativos, contemplando o tratamento de dados pessoais, resguardadas as competências da Procuradoria Geral do Estado – PGE;

XV – recomendar a publicação dos relatórios de impacto à proteção de dados pessoais previstos no art. 32 da Lei Federal nº 13.709, de 2018;

XVI – indicar a elaboração de planos de adequação relativos à proteção de dados pessoais ao encarregado das empresas públicas, sociedades de economia mista e subsidiárias e empresas controladas direta ou indiretamente pelo Estado, informando

eventual ausência ao gestor ou responsável pelo controle da entidade, para as providências pertinentes; e

XVII – monitorar a aplicação do disposto neste Decreto.

§ 1º O CEPD deverá obedecer ao disposto na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, (Lei de Acesso à Informação), e na Lei Estadual nº 8.087, de 11 de janeiro de 2019, buscando solução para casos de potencial conflito entre as normas, resguardadas as competências da PGE.

§ 2º O CEPD, no exercício das competências dispostas no caput deste artigo, deverá zelar pela preservação das hipóteses legais de sigilo, segredo de justiça e segredo industrial ou empresarial.

§ 3º O CEPD articulará sua atuação com outros órgãos e entidades com competências afetas à matéria de proteção de dados pessoais e será unidade integrante da CGE/AL, para interpretação da Lei Federal nº 13.709, de 2018, e estabelecimento de orientações para a sua implementação na Administração Pública do Poder Executivo.

Art. 6º É assegurada autonomia técnica ao CEPD, observadas as diretrizes da Administração Pública Direta e o disposto na Lei Federal nº 13.709, de 2018.

Art. 7º O CEPD será composto por 6 (seis) membros titulares, indicados, cada um, pelos dirigentes máximos dos seguintes órgãos:

I – Controladoria Geral do Estado – CGE;

II – Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio – SEPLAG;

III – Secretaria de Estado de Fazenda – SEFAZ;

IV – Procuradoria Geral do Estado – PGE;

V – Secretaria de Estado da Ciência, da Tecnologia e da Inovação do Estado de Alagoas – SECTI; e

VI – Gabinete Civil.

§ 1º O CEPD terá os recursos técnicos e operacionais necessários ao desempenho de

suas funções e à manutenção dos seus conhecimentos, além de acesso motivado às operações de tratamento.

§ 2º Cada órgão de que trata o caput deste artigo indicará 2 (dois) membros para o CEPD, sendo 1 (um) titular e 1 (um) suplente.

§ 3º A designação dos membros deverá ser realizada pelo Governador.

§ 4º O mandato dos membros do Comitê será de 2 (dois) anos.

§ 5º A coordenação do CEPD será realizada pela CGE em articulação com a SEPLAG.

CAPÍTULO III DAS RESPONSABILIDADES

Seção I

Das Responsabilidades da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional

Art. 8º O Poder Executivo, por meio da Administração Pública Direta, Autárquica e

Fundacional, nos termos da Lei Federal nº 13.709, de 2018, deve realizar e manter continuamente atualizados:



PODER EXECUTIVO

GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS
PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS

VICE-GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS
RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS

SECRETÁRIA-CHEFE DO GABINETE CIVIL
ROSEANE FERREIRA VASCONCELOS

PROCURADORA-GERAL DO ESTADO
SAMYA SURUAGY DO AMARAL BARROS PACHECO

CONTROLADORA-GERAL DO ESTADO
ADRIANA ANDRADE ARAÚJO

SECRETÁRIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
CARLA DANTAS LIMA E SILVA

SECRETÁRIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
KÁTIA BORN RIBEIRO

SECRETÁRIO DE ESTADO DA CIÊNCIA, DA TECNOLOGIA E DA INOVAÇÃO
SÍLVIO ROMERO BULHOES AZEVEDO

SECRETÁRIO DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO
JOALDO REIDE BARROS CAVALCANTE

SECRETÁRIA DE ESTADO DA CULTURA E DA ECONOMIA CRIATIVA
MELLINA TORRES FREITAS

SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
MARCIUS BELTRÃO SIQUEIRA

SECRETÁRIA DE ESTADO DO ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE
ANGELA MARIA STEMLER REIS

SECRETÁRIA DE ESTADO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA INFÂNCIA
PAULA CINTRA DANTAS

SECRETÁRIA DE ESTADO DA FAZENDA
RENATA DOS SANTOS

SECRETÁRIO DE ESTADO DE GOVERNO
VITOR HUGO PEREIRA DA SILVA

SECRETÁRIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
CAROLINE LAURENTINO DE ALMEIDA BALBINO

SECRETÁRIO DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA
RUI SOARES PALMEIRA

SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS
GINO CÉSAR MENESES PAIVA

SECRETÁRIA DE ESTADO DA MULHER E DOS DIREITOS HUMANOS
MARIA JOSÉ DA SILVA

SECRETÁRIA DE ESTADO DA CIDADANIA E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA
ALINE RODRIGUES DOS SANTOS

SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, GESTÃO E PATRIMÔNIO
GABRIEL ALBINO PONCIANO NEPOMUCENO

SECRETÁRIO DE ESTADO DE PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA
KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA

SECRETÁRIO DE ESTADO DA RESSOCIALIZAÇÃO E INCLUSÃO SOCIAL
DIOGO ZEFERINO DO CARMO TEIXEIRA

SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE
GUSTAVO PONTES DE MIRANDA OLIVEIRA

SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
FLÁVIO SARAIVA DA SILVA

SECRETÁRIO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO
ARTHUR JESSÉ MENDONÇA DE ALBUQUERQUE

SECRETÁRIO DE ESTADO DE TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO
MOSART DA SILVA AMARAL

SECRETÁRIA DE ESTADO DO TURISMO
BÁRBARA FAUSTINO BRAGA

SECRETÁRIA DE ESTADO DA GOVERNANÇA CORPORATIVA
IASNAIA POLIANA LEMOS SANTANA

POLÍCIA CIENTÍFICA DO ESTADO DE ALAGOAS
MANOEL MESSIAS MOREIRA MELO FILHO - Perito Geral

POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE ALAGOAS
GUSTAVO XAVIER DO NASCIMENTO - Delegado Geral

COMANDANTE DA POLÍCIA MILITAR DE ALAGOAS
PAULO AMORIM FEITOSA FILHO - Cel PM

COMANDANTE DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS
JACQUES WOLBECK GODOY AMORIM - Cel BM

ÍNDICE

PODER EXECUTIVO

Atos e despachos do governador.....	01
Gabinete do Vice Governador.....	15
Gabinete Civil.....	16
Procuradoria Geral do Estado (PGE).....	16
Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.....	17
Secretaria de Estado da Cultura e Economia Criativa (SECULT).....	17
Secretaria de Estado da Educação (SEDUC).....	20
Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ).....	29
Secretaria de Estado da Saúde (SESAU).....	34
Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP).....	39
Secretaria de Estado de Agricultura e Pecuária (SEAGRI).....	40
Secretaria de Estado de Assistência e Desenvolvimento Social (SEADES).....	41
Secretaria de Estado de Planejamento, Gestão e Patrimônio (SEPLAG).....	41
Secretaria de Estado de Prevenção à Violência (SEPREV).....	44
Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos (SEMARH).....	44
Secretaria de Estado do Transporte e Desenvolvimento Urbano (SETRAND).....	45
Secretaria de Estado do Turismo (SETUR).....	46
Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Alagoas (CBMAL).....	47
Polícia Civil do Estado de Alagoas (PCAL).....	48
Polícia Militar do Estado de Alagoas (PMAL).....	48
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	50
Eventos Funcionais	62
Prefeituras do Interior	115
Editais e Avisos	115



Maurício Cavalcante Bugarim
Diretor-presidente

Sidney Bueno dos Santos
Diretor Administrativo Financeiro

José Otílio Damas dos Santos
Diretor comercial e Industrial

www.imprensaoficialal.com.br

Av. Fernandes Lima, s/n, Km 7, Gruta de Lourdes - Maceió / AL - CEP: 57080-000
Tel.: (82) 3315.8334 / 3315.8335

Preço

Pagamento à vista por cm² R\$ 10,68
Para faturamento por cm² R\$ 11,76

Publicações

Os textos deverão ser digitados em Word (normal), em fonte Times New Roman, tamanho 8 e largura de 9,3 cm, sendo encaminhados diretamente ao parque gráfico à Av. Fernandes Lima, s/n, Km 7, Gruta de Lourdes - Maceió/AL, no horário das 08h às 15h ou pelo e-mail materias@imprensaoficial-al.com.br.

Reclamações sobre matérias publicadas deverão ser feitas no prazo máximo de 10 dias.

I – o mapeamento dos dados pessoais existentes e dos fluxos de dados pessoais em suas unidades;

II – a análise de risco;

III – o plano de adequação, observadas as exigências do inciso III do art. 5º deste Decreto; e

IV – o relatório de impacto à proteção de dados pessoais, quando necessário.

Parágrafo único. Para fins do inciso III deste artigo, a Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional deve observar as orientações formuladas ao CEPD.

Art. 9º O Órgão, a Autarquia ou a Fundação, no papel de controlador ou operador, deverá indicar encarregado pelo tratamento de dados pessoais.

§ 1º A identidade e as informações de contato do encarregado deverão ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, preferencialmente no sítio eletrônico do órgão ou da entidade.

§ 2º São atividades do encarregado:

I – aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências;

II – receber comunicações da autoridade nacional e adotar providências;

III – orientar os funcionários e os contratados do órgão ou da entidade a respeito das

práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais; e

IV – executar as demais atribuições determinadas pelo controlador ou estabelecidas

em normas complementares.

Art. 10. Cabe aos Órgãos, às Autarquias e às Fundações dar cumprimento, em âmbito interno, às recomendações do CEPD.

Art. 11. Cabe à SECTI:

I – oferecer os subsídios técnicos necessários à formulação das orientações pelo CEPD para a elaboração dos planos de adequação; e

II – orientar, sob o ponto de vista tecnológico, os órgãos e as entidades na implantação dos respectivos planos de adequação.

Seção II

Das Responsabilidades das Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e suas Subsidiárias e Empresas Controladas Direta ou Indiretamente pelo Estado.

Art. 12. Cabe às empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e empresas controladas direta ou indiretamente pelo Estado observar, no âmbito da sua respectiva autonomia, as exigências da Lei Federal nº 13.709, de 2018, e, no mínimo:

I – designar um encarregado de proteção de dados pessoais, nos termos do art. 41 da

Lei Federal nº 13.709, de 2018, cuja identidade e informações de contato devem ser

divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva; e

II – elaborar um plano de adequação e de política de proteção de dados pessoais próprios, observado o disposto no inciso III do art. 5º deste Decreto, no que for aplicável.

Parágrafo único. Fica facultada a participação das empresas públicas nos eventos de capacitação promovidos e o acesso a orientações e materiais produzidos pelo CEPD.

Art. 13. As empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e empresas controladas direta ou indiretamente pelo Estado que atuem em regime de

concorrência, sujeitas ao disposto no art. 173 da Constituição Federal, deverão observar o regime relativo às pessoas jurídicas de direito privado, exceto quando estiverem operacionalizando políticas públicas e no âmbito da execução delas, nos termos do parágrafo único, do art. 24, da Lei Federal nº 13.709, de 2018.

CAPÍTULO IV

DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO PODER EXECUTIVO

Art. 14. O tratamento de dados pessoais pelos Órgãos e pelas Entidades da Administração Pública do Poder Executivo deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público.

Parágrafo único. Além do disposto no caput deste artigo, devem ser informadas as hipóteses em que, no exercício de suas competências, os órgãos e as entidades da Administração Pública do Poder Executivo realizam o tratamento de dados pessoais, fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos.

Art. 15. Os Órgãos e as Entidades da Administração Pública do Poder Executivo podem efetuar o uso compartilhado de dados pessoais com outros órgãos e entidades públicas para atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas, no âmbito de suas atribuições legais, observados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no art. 6º da Lei Federal nº 13.709, de 2018.

Art. 16. É vedado aos Órgãos e às Entidades da Administração Pública do Poder Executivo transferir a entidades privadas dados pessoais constantes de bases de dados a que tenha acesso, exceto:

I – em casos de execução descentralizada de atividade pública que exija a transferência, exclusivamente para esse fim específico e determinado, observado o disposto na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

II – nos casos em que os dados forem acessíveis publicamente, observadas as disposições da Lei Federal nº 13.709, de 2018;

III – quando houver previsão legal ou a transferência for respaldada, por meio de cláusula específica, em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, cuja celebração deverá ser informada pelo responsável à ANPD; e

IV – na hipótese da transferência dos dados objetivar exclusivamente a prevenção de

fraudes e irregularidades ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados, desde que vedado o tratamento para outras finalidades.

§ 1º A comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais por pessoa jurídica de direito público à pessoa jurídica de direito privado será informado à autoridade nacional e dependerá de consentimento do titular, exceto:

I – nas hipóteses de dispensa de consentimento previstas na Lei Federal nº 13.709, de 2018;

II – nos casos de uso compartilhado de dados, em que será dada publicidade nos termos do inciso I do caput do art. 23 da Lei Federal nº 13.709, de 2018; e

III – nas exceções constantes dos incisos I a IV do caput deste artigo.

§ 2º Em quaisquer das hipóteses previstas neste artigo:

I – a transferência de dados dependerá de autorização específica conferida pelo órgão ou pela entidade estadual à entidade privada;

II – as entidades privadas deverão assegurar que não haverá comprometimento do nível de proteção dos dados garantido pelo órgão ou pela entidade estadual; e

III – a comunicação dos dados pessoais a entidades privadas e o uso compartilhado

entre estas e os órgãos e as entidades estaduais, quando necessário consentimento do

titular, poderão ocorrer somente nos termos e para as finalidades indicadas no ato do consentimento.

Art. 17. A Administração Pública Direta e indireta do Poder Executivo deverá:

I – dar publicidade às informações relativas ao tratamento de dados em veículos de

fácil acesso, preferencialmente nas páginas dos órgãos e das entidades na

internet, e

no Portal da Transparência, em seção específica;

II – atender às exigências que vierem a ser estabelecidas pela ANPD, nos termos do § 1º, do art. 23 e do parágrafo único, do art. 27, ambos da Lei Federal nº 13.709, de 2018;

III – manter dados em formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado

de dados com vistas à execução de políticas públicas, à prestação de serviços públicos, à descentralização da atividade pública e à disseminação e ao acesso das informações pelo público em geral.

Art. 18. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 18 de maio de 2023, 207º da Emancipação Política e 135º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

DECRETO Nº 91.230, DE 18 DE MAIO DE 2023.

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA, PARA FINS DE DESAPROPRIAÇÃO, A FAIXA DE TERRA QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV, do art. 107 da Constituição Estadual, tendo em vista o disposto no artigo 5º, alínea d e i, e o artigo 6º, ambos do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e o que mais consta do Processo Administrativo nº E:03300.0000002863/2022,

DECRETA:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública, para fins de desapropriação, a faixa de terra localizada em imóvel urbano, localizada na rua Dr. Manoel Marques Luz, Loteamento Icarai, bairro Barro Duro, Maceió, Alagoas, descrita no Anexo Único deste Decreto.

Parágrafo único. A área mencionada no caput deste artigo será destinada à construção de Estação Elevatória de Esgoto (EEB-CA-26), unidade integrante do Sistema de Esgotamento Sanitário Caçadores de Maceió, com os limites e confrontações especificados no Anexo Único deste Decreto.

Art. 2º Fica a Concessionária incumbida de promover a desapropriação da área descrita no Anexo Único deste Decreto, às suas expensas, em conformidade com a Cláusula 21, do contrato de concessão firmado com a BRK AMBIENTAL.

Parágrafo único. A expropriante fica autorizada a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de imissão na posse, nos termos do art. 15, do Decreto-Lei nº 3.365, de 1941.

Art. 3º A declaração de utilidade pública não exige a BRK AMBIENTAL da prévia obtenção dos licenciamentos e do cumprimento das obrigações junto às entidades ambientais e demais órgãos da Administração Pública, necessários à efetivação das obras e atividades referidas no parágrafo único do art. 1º deste Decreto.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 18 de maio de 2023, 207º da Emancipação Política e 135º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

DECRETO Nº 91.230, DE 18 DE MAIO DE 2023.

ANEXO ÚNICO

A área solicitada para a construção da Estação Elevatória de Esgoto (EEB-CA-26) é de 121,50m² e perímetro de 44,30m

Inicia-se no vértice denominado V1 (N=8.935.642,352; E=200.522,220), daí segue com azimute e distância de 270º09'42" - 10,00m, até o vértice V2 (N=8.935.642,380; E=200.512,220), daí segue com azimute e distância de 0º09'42" - 12,15m, até o vértice V3 (N=8.935.654,530; E=200.512,254), daí segue com azimute e distância de 90º09'42" - 10,00m, até o vértice V4 (N=8.935.654,502; E=200.522,254), daí segue com azimute e distância de 180º09'42" - 12,15m, até o início desta descrição, no vértice V1.

DECRETO Nº 91.231, DE 18 DE MAIO DE 2023.

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA, PARA FINS DE DESAPROPRIAÇÃO, AS FAIXAS DE TERRAS QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV, do art. 107 da Constituição Estadual, tendo em vista o disposto no art. 5º, alíneas d e h, e o art. 6º, ambos do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e o que mais consta do Processo Administrativo nº E:37001.0000000249/2023,

DECRETA:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública, para fins de desapropriação, as faixas de terras localizadas no município de Maceió, Alagoas, conforme descrito no Anexo Único deste Decreto.

Parágrafo único. A área mencionada no caput deste artigo será destinada à construção da Rede Coletora do PI48 ao PI52, Sub-Bacia SES-CA-25, no município de Maceió, unidade integrante do Sistema de Esgotamento Sanitário Caçadores, com os limites e as confrontações especificadas no Anexo Único deste Decreto.

Art. 2º Fica a Concessionária incumbida de promover a desapropriação da área descrita no Anexo Único deste Decreto, às suas expensas, em conformidade com a Cláusula 21, do contrato de concessão firmado com a BRK AMBIENTAL.

Parágrafo único. A expropriante fica autorizada a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de imissão na posse, nos termos do art. 15, do Decreto-Lei nº 3.365, de 1941.

Art. 3º A declaração de Utilidade Pública não exige a BRK AMBIENTAL da prévia obtenção dos licenciamentos e do cumprimento das obrigações junto às entidades ambientais e demais órgãos da Administração Pública, necessários à efetivação das obras e atividades referidas no parágrafo único do art. 1º deste Decreto.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 18 de maio de 2023, 207º da Emancipação Política e 135º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

DECRETO Nº 91.231, DE 18 DE MAIO DE 2023.

ANEXO ÚNICO

Trecho 1: Rua Palmeira dos Índios, Serraria, Maceió, Alagoas.

A área solicitada para a implantação do Coletor possui 154,92m² de área, perímetro de 65,25m e largura de 6,00m.

Inicia-se no vértice denominado V1 (N=8.936.289,510; E=201.084,509), daí segue com azimute e distância de 129º47'15" - 6,04m, até o vértice V2 (N=8.936.285,647; E=201.089,148), daí segue com azimute e distância de 226º06'29" - 5,69m, até o vértice V3 (N=8.936.281,702; E=201.085,047), daí segue com azimute e distância de 256º40'31" - 19,79m, até o vértice V4 (N=8.936.277,142; E=201.065,792), daí segue com azimute e distância de 309º02'15" - 7,58m, até o vértice V5 (N=8.936.281,914; E=201.059,907), daí segue com azimute e distância de 76º40'31" - 22,78m, até o vértice V6 (N=8.936.287,163; E=201.082,069), daí segue com azimute e distância de 46º06'29" - 3,39m, até o início desta